

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer garantia de emprego ao acidentado do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 492-A Na hipótese de acidente do trabalho definido nos termos da legislação previdenciária, o empregado que sofrer redução de sua capacidade laboral, de modo a ficar impedido de desempenhar a função que exercia à época do sinistro, não poderá ser dispensado imotivadamente se estiver habilitado para o exercício de outra função.

“ § 1º É assegurada ao empregado a remuneração da função anteriormente exercida se esta for maior que a devida pela função para a qual estiver habilitado.

“§ 2º A proteção estabelecida neste artigo é devida enquanto o empregado não retomar a capacidade para desempenhar a atividade habitual que exercia à época do acidente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Drª Clair
Relatora

2003.2053